



COMARCA DE CHARQUEADAS

2ª VARA JUDICIAL

Travessa Juca Buchaim, 121

Processo nº: 156/1.08.0001228-0 (CNJ:.0012281-68.2008.8.21.0156)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réus: Município de Charqueadas
Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Jaime Freitas da Silva
Data: 13/12/2012

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**, do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e da **SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE –**, alegando que através do Inquérito Civil número 00950.00017/2005 foi constatada a existência de dano ambiental, provocado pelo lançamento de esgoto cloacal e resíduos sólidos nos afluentes do Arroio dos Ratos, provenientes dos estabelecimentos carcerários do Instituto Penal Escola Profissionalizante – IPEP –, da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas – PASC – e da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas – PMEC –. Destacou, ainda, que empreendeu esforços para solucionar a questão administrativamente, porém não obteve êxito, e com a presente demanda pretende que os demandados construam rede de tratamento de esgoto que atenda os estabelecimentos prisionais, sustentando, também, a ocorrência de dano moral coletivo. Em face disso, pleiteou, liminarmente, que os demandados providenciem, no prazo de 90 dias, a apresentação de diagnóstico ambiental da rede de esgoto de cada uma das casas prisionais, implementando, de forma efetiva e integral, o sistema de esgoto cloacal e de tratamento de resíduos, no prazo de 06 meses, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela procedência do pedido e a reserva na Lei Orçamentária de valores para realização e implementação de projeto de rede de esgoto e tratamento de



resíduos e, ainda, a despoluição do Arroio dos Ratos e do Rio Jacuí. Juntou documentos.

A liminar foi deferida parcialmente, sendo determinado apenas que os requeridos apresentassem diagnóstico ambiental da rede de esgoto de cada uma das casas prisionais (fls. 182/183).

Devidamente citado, o Município de Charqueadas apresentou contestação (fls. 196/199) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por pertencer o complexo penitenciário ao Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, asseverou não pode realizar a obra sem a devida cobertura orçamentária, em obediência ao princípio da legalidade, e que não cabe ao Poder Judiciário interferir em atribuições da administração que detém a competência na distribuição dos recursos públicos. Em face disso, postulou o acolhimento da preliminar, ou, no mérito, a improcedência do pedido.

O Estado do Rio Grande do Sul, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 205/225) suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE –, por não possuir personalidade jurídica. Prefacialmente, também arguiu sua ilegitimidade passiva, asseverando que a responsabilidade pela construção do sistema de esgoto compete ao Município de Charqueadas. No mérito, reiterou a responsabilidade do Município de Charqueadas na construção do sistema de esgoto, diante de interesse predominantemente local, e salientou que, mesmo não sendo o responsável, encaminhou o processo administrativo que trata do assunto à Secretaria de Obras Públicas, a fim de obter licença prévia, junto à FEPAM, e elaborar projetos para o sistemas de tratamento de esgotos sanitários. Argumentou, ainda, que o Poder Judiciário não pode interferir em atribuições próprias da administração pública, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, e que se mostra descabida a fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Por fim, rebateu o pedido de indenização por dano ambiental, ante a ausência de prova neste sentido. Em face disso, pugnou pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica às contestações (fls. 254/258).

Em despacho saneador (fls. 261/262), a preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE –



foi acolhida, sendo, no entanto, rejeitadas às levantadas pelo Município de Charqueadas e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Na audiência de conciliação (fl. 334), a pedido do Ministério Público, o feito foi suspenso para que o Estado providenciasse a juntada de documentação referente ao início das obras de construção de sistema de esgoto.

O Estado do Rio Grande do Sul juntou documentos (fls. 338/356).

Através de carta precatória, foi inquirida uma testemunha (fls. 373/374).

Em nova manifestação, o Estado do Rio Grande do Sul informou a situação do projeto de execução do sistema de tratamento de esgoto cloacal do complexo penitenciário (fls. 395/396 e 407/429).

O Ministério Público juntou Laudo de Vistoria (fls. 430/441).

Ante o desinteresse na produção de novas provas, a instrução foi encerrada (fl. 448) e as partes apresentaram memoriais (fls. 448/452, 456/469 e 474/479).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Considerando que as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Charqueadas já foram analisadas e contra esta decisão não houve a interposição de recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Trata o presente feito de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Charqueadas e do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a construção de sistema de esgoto cloacal e de tratamento de resíduos, junto ao complexo penitenciário de Charqueadas, e a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A definição legal de meio ambiente encontra previsão no inciso I



do art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)¹, onde ficou estabelecido que trata do *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

Por sua vez, o art. 225, **caput**, da Constituição Federal, sobre o tema, dispõe o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A definição de meio ambiente, pelo que se vê, é ampla, tendo o legislador optado por um conceito jurídico indeterminado, justamente para que sua abrangência não ficasse limitada e tivesse maior abrangência possível, mormente porque se trata de direito fundamental da pessoa humana e visa tutelar a vida saudável.

A doutrina, por sua vez, visando preencher o conceito jurídico indeterminado e como forma de identificar a atividade degradante e o bem imediatamente agredido, classifica o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho.

Meio ambiente natural é aquele constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna e, de acordo com os incisos I e VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora, sendo, inclusive, vedado, de acordo a lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Meio ambiente artificial consiste no espaço urbano construído pela ação do homem e compreende o conjunto de edificações, públicas ou

¹Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



privadas, possuindo tratando legislativo, além do art. 225, **caput**, da Constituição Federal, nos artigos 182, 21, inciso XX e 5º inciso XXIII, e, ainda, na Lei 10.257/91 (Estatuto da Cidade).

Meio Ambiente Cultural, segundo o Prof. José Afonso da Silva, **in** Direito Constitucional Ambiental, “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. A Carta Maior em seu artigo 216 e respectivos incisos delimita o conceito de meio ambiente cultural.

Por sua vez, meio ambiente do trabalho congrega o local onde as pessoas exercem atividades laborais e está intimamente ligado a questões de salubridade e ausência de agentes nocivos que comprometem a incolumidade física e psíquica. O art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, a propósito, faz referência que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”.

Na espécie, o complexo penitenciário, integrante do meio ambiente artificial, foi o causador do alegado dano ambiental narrado da inicial que de forma indevida lançou esgoto cloacal no arroio. Ou seja, a ação do homem causou dano ao meio ambiente natural.

A propósito, acerca do total descaso do Estado do Rio Grande do em relação à solução do problema, o então Secretário Estadual do Meio Ambiente, Dr. Giancarlo Tusi Pinto (fls. 372/374), referiu expressamente em juízo que “não teria sido dado o andamento relativamente ao processo que foi solicitado a licença prévia” e que tinha conhecimento que ainda estava ocorrendo lançamento de esgoto no arroio. Transcrevo o depoimento prestado 25 de agosto de 2009:

“J: Advertido e compromissado. (lida a denúncia) O que o senhor sabe a respeito dos fatos? T: Estou há seis meses na Secretaria, a partir do recebimento do seu ofício relativo a carta precatória eu chamei os técnicos da divisão de saneamento da Fepam e não da Secretaria para me informarem sobre o assunto. O que eles me passaram: Que em 2005 houve o pedido da licença de instalação dessa



parte de saneamento no complexo de Charqueadas e que o primeiro pedido já foi errado, que seria uma licença-prévia e foi feito um parecer técnico na época informando que deveria haver esta substituição, houve a troca para licença-prévia, em 2007 foi feita uma nova vistoria, daí já do projeto em si, e foi feito o parecer técnico pela divisão de saneamento da Fepam, estabelecimento umas questões que deveriam ser supridas no âmbito deste processo. Desde então o processo não teve mais andamento. Em especial porque são três três pavilhões, são três prédios, que estavam sendo feitas três estações de tratamento separados, a divisão técnico da Fepam entendeu que o melhor seria uni-las todos numa só, e do lado de fora, até dos muros, por questão de segurança. Desde então, esse processo em si não teve mais andamento. Busquei mais informações e me falaram: - Que o processo não andou porque a Susepe, nas questões do programa relativo aos presídios já existe projeto de uma reforma estrutural desses complexos todo, inclusive da parte de saneamento. Por isso que não teria sido dado o andamento relativamente a este processo que foi solicitado a licença-prévia.

J: Em relação a estes fatos de 2005 o senhor não sabe? T: Não.

J: O senhor sabe só a situação atual? T: Só a atual, infelizmente não tenho.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: Ainda está ocorrendo o lançamento do esgoto no arroio, a situação de hoje? T: Informação que eu tenho sim, como existia na época a licença não foi dada.

MP: Há algum estudo da Fepam para constatar essa poluição no local? O senhor tem conhecimento de alguma coisa? Do impacto ambiental disso? T: Hoje não há, até questioneei a divisão de saneamento de tudo que existia



relativo a isto aqui e não existe nenhum processo, o único processo que tem está parado lá desde o dia informação de hoje, processo que trata desta licença está na divisão de saneamento ambiental desde 24.05.07, para atender essa recomendação do parecer técnico, que é da data de dezembro de 2007, que é a última manifestação da Fepam. Quanto a questão do licenciamento, como também tem a competência municipal, não sei se existe outra coisa sendo feita.

MP: Consta aqui na carta precatória que há um processo administrativo para a construção dessa obra, que estaria desde 2008 na divisão de orçamento e custos da Secretaria de Obras. O senhor tem conhecimento disso? T: Deve ser este processo que acabei de referir, que é o processo da reforma geral de todo o complexo. Mas é na Secretaria de Obras, não na Secretaria de Meio Ambiente, este processo está tramitando hoje eu não sei há quantas anda. Esta é uma reforma geral, incluso nisso o esgoto, saneamento.

J: Dada a palavra ao procurador do Município: Nada requereu.

J: Dada a palavra ao procurador do Estado: Nada requereu. Nada mais”.

Note-se que a ocorrência dos fatos, segundo narrado na inicial, foram constatados em maio de 2005 e mais de quatro depois, o então Secretário Estadual do Meio Ambiente, afirmou categoricamente que o esgoto cloacal não estava sendo tratado adequadamente.

De 25 de agosto de 2009 até 27 de fevereiro de 2012, quando realizada vistoria pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público (fls. 431/441), a situação em nada melhorou, pois as instalações de tratamento de esgotos da PEC e PASC foram recentemente construídas mas, até então, ainda não estavam em operação. Às da CPA E IPEP encontravam-se operando, mas foi ressaltado que o sistema da CPA necessitava de limpeza (esgotamento das fossas



sépticas) e do IPEP encontrava-se com problemas operacionais (entupimento das tubulações entre os módulos de tratamento). As instalações da PEJ estavam em condições precárias com desabamento das lajes de cobertura e entupimento e a PMC não contava com nenhum sistema de tratamento de esgoto. As conclusões do Engenheiro Sanitarista Márcio Frangipani foram bem detalhadas, sendo referido o seguinte:

“As instalações de tratamento de esgotos dos estabelecimentos PEC e PASC foram recentemente construídas não estando ainda em operação.

As estações de tratamento dos estabelecimentos CPA e IPEP encontram-se operando, no entanto o sistema do CPA necessita de limpeza (esgotamento das fossas sépticas) e do IPEP encontra-se com problemas operacionais (entupimento das tubulações entre os módulos de tratamento).

O estabelecimento PEJ encontra-se com as instalações de tratamento em condições precárias com desabamento das lajes de coberturas e entupimento.

O estabelecimento PMC não conta com nenhum sistema de tratamento de seus esgotos.

Deve-se realizar as seguintes observações como conclusão: As Estações de Tratamento implantadas necessitam de operação por profissionais habilitados e capacitados o que não está ocorrendo.

As estações de tratamento de esgotos de estabelecimentos nos quais os apenados realizam suas refeições nas celas geram grande quantidade de resíduos os quais devem ser removidos diariamente e ter destino final conveniente além de haver grande potencial de queimas constantes do sistema de bombeamento.

Em função da prevista necessidade de manutenção constante dos equipamentos de tratamento, principalmente



dos sistemas de bombeamento, além da necessidade de haver maior capacitação dos operadores, sugere-se que seja realizado convênio com a empresa responsável pelo Saneamento do Estado – Corsan, para que passe a realizar a operação destes sistemas. Destaca-se que este órgão terá maior afinidade e, portanto maior agilidade na solução de problemas referentes a manutenção das estações.

Em função da grande quantidade de sólidos que deverão ser removidos diariamente do sistema de gradeamento das estações, sugere-se que seja analisada solução local para depósito dos mesmos e que seja centralizada, ou seja, a ser utilizado por todos os estabelecimentos do local. Esta solução pode ser, por exemplo, aterro sanitário que necessitará de cobertura periódica dos resíduos, um sistema de compostagem no qual será necessária a impermeabilização do solo e periódicas movimentações nas leras de depósito ou um biodigestor que deverá ter sua operação acompanhada. As duas últimas alternativas apresentam-se como boa indicação em função da grande quantidade de material orgânico presente nestes sólidos”.

Ora, desde a constatação do dano ambiental, isto em maio de 2005 – possivelmente isto já ocorresse há mais tempo –, até este ano houve mínima evolução para solucionar adequadamente o problema, não sendo o caso de se extinguir a demandada, pela “perda de objeto”, como ventilado nos memoriais do Estado do Rio Grande do Sul. Ter sistema de esgoto inoperante, ou funcionando inadequadamente, por óbvio, é o mesmo que não tê-lo, pois o meio ambiente natural continua sendo agredido por total descaso daqueles que são os responsáveis pela condições adequadas de uso das construções erigidas, que foram o meio ambiental artificial.

Aliás, é público e notório a total falta de condições de higiene e de superlotação da população carcerária, que, seguidamente, colegas da Vara de Execução Penal de Porto Alegre, responsáveis pela fiscalização do cumprimento



das penas, decretam a interdição parcial de penitenciárias do complexo penitenciário de Charqueadas.

O tema, a propósito, diuturnamente tem sido objeto de notícias nos meios de comunicações, podendo, dentre outras tantas, ser citada uma publicada no Portal de Notícias (www.portaldenoticias.com.br/policia), jornal que circula na comarca, onde neste ano o Presidente da OAB, CREMERS e CREA e outras entidades apontaram diversos problemas envolvendo o complexo penitenciário de Charqueadas, tendo o Dr. Luiz Alcides Capoani, Presidente do CREA, e o Dr. Marcelo Suarez Saldanha, Presidente do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do RS, destacado que as “estruturas físicas, estruturais e sanitárias estão em situação praticamente irreversível”.

Também, em notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicada em 27 de abril de 2009, consoante se vê das fls. 325/327, o então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, encaminhou ofício para o Secretário Estadual da Segurança Pública, General Edson de Oliveira Goularte, apontando sugestões do Poder Judiciário para o enfrentamento de obras emergenciais em casas prisionais no Estado, sendo na missiva destacado, dentre muitas outras coisas, a necessidade de recuperação da parte hidráulica da Penitenciária Modulada de Charqueadas, comprometida pela falta de manutenção, e da rede de esgoto da PEJ.

As fotos de fls. 439 verso também não deixam qualquer margem de dúvida acerca dos desvios e despejo dos esgotos “*in natura*” no Rio Jacuí.

Como dito anteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), legislação de suma importância para a tutela do meio ambiente artificial, estabelece em seu inciso I, art. 2º, o direito ao saneamento ambiental, determinando que sejam asseguradas condições urbanas adequadas, dentre outras coisas, o esgoto sanitário, consistente em sistema destinado a receber detritos/dejeções oriundas da pessoa humana³.

É inquestionável, pois, que tanto o Estado do Rio Grande do Sul

²Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)

³Fiorillo, Celso Antônio Pacheco, in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 4ª edição, pág. 241, Editora Saraiva.



como o Município de Charqueadas descuidaram-se de suas obrigações – diga-se por longos anos – e não tiveram a menor preocupação em proporcionar aos apenados dignidade no cumprimento da pena em matéria ambiental. Não vou aqui discorrer, para não fugir do tema, sobre outras gravíssimas situações, como por exemplo a superlotação de algumas casas prisionais – que ferem de morte o princípio mais valioso de todos nós que é o da dignidade da pessoa humana, que, de certa forma, também se entrelaça com os relativos ao meio ambiente, pois nada mais degradante ao homem do que viver em ambiente insalubre.

Entendo, ainda, que a obrigação dos dois entes públicos é solidária, considerando princípios que regem a matéria e, principalmente, o objeto que se tutela, ou seja o meio ambiente. Isto, aliás, é o que se extrai do contido no parágrafo 4º do art. 3º da Lei 6.938/81⁴, que não deixa dúvida de que aquele que, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental é considerado poluidor.

O fato de o Município de Charqueadas ter notificado os estabelecimentos carcerários, consoante se vê dos documentos de fls. 296/324, de modo algum tem o condão de eximi-lo da responsabilização, pois a autuação somente foi efetivada após o ajuizamento da presente demanda e quando a situação perdurava há mais de três anos. Aliás, a Procuradora do Município sequer referiu em seu memorial o desfecho das autuações, que provavelmente não tiveram os devidos seguimentos, pois do contrário já teria ocorrido a interdição, senão de todas, ao menos de algumas casas prisionais.

Promessas e projetos, durante o tramitar do processo, ajuizado em 1º de abril de 2008, e antes mesmo do seu aforamento, foram feitas para solucionar os problemas, mas, infelizmente, tudo ficou no papel enquanto o esgoto passeava livre e solto a céu aberto, suportando os reclusos, visitas e servidores o mau cheiro. Infelizmente, nenhuma alma caridosa ousou resolver, de vez, o problema, apenas prometeram e fizeram projetos.

Portanto, os demandados deverão no prazo de seis (06) meses implantar e por em funcionamento sistema eficaz de esgoto e de tratamento no

⁴Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental



complexo penitenciário de Charqueadas, ou resolver os problemas operacionais dos existentes, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, CNPJ 03.330.683/001-33, conta número 03.0374560-5, agência 060, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratando-se de decisão judicial, consistente em obrigação de fazer, entendo desnecessário determinar a inclusão de valores na lei orçamentária, para efetivação das obras ou complementação das existentes, já que, se necessário, poderá o ente público postular suplementação de verbas.

No concerne ao pedido de indenização por dano moral coletivo ambiental, tenho que a pretensão deduzida pelo Ministério Público merece acolhimento.

Consiste o dano moral coletivo de lesão na esfera moral de determinada comunidade, ou seja, na violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, podendo, em matéria ambiental, consistir em lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade.

Destarte, considerando que os entes públicos também têm o dever de arcar com os custos inerentes às cautelas ambientais, já que todos, de acordo com o art. 225, **caput**, da Constituição Federal, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o descuidar desta obrigação, seja por ação ou omissão, importa responsabilidade do poluidor em indenizar, como, aliás, deixa claro o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81⁵.

A ocorrência de dano ambiental veio amplamente demonstrada pelas fotografias juntadas com a inicial e o relatório do Comando Ambiental da Brigada Militar (fls. 40/42) referiu que um dos afluentes do Arroio dos Ratos recebia, sem qualquer tipo de tratamento, o esgoto do IPEP, PASC E PMC, existindo no local intenso mau cheiro, apresentando a água coloração escura, característica de

⁵ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente



“grande acúmulo de resíduo orgânico em decomposição”.

Ainda, a corroborar a ocorrência de dano ambiental, o então Secretário Estadual do Meio Ambiente, Dr. Giancarlo Tusi Pinto (fls. 372/374), quando ouvido em juízo em 25 de agosto de 2008, referiu expressamente em juízo que pelo que tinha conhecimento ainda estava ocorrendo lançamento do esgoto no arroio.

Destaco que do laudo de fls. 40/42, elaborado em 1º de junho de 2005, passando pelo depoimento do então Secretário do Estadual do Meio Ambiente, até a vistoria da Divisão de Assessoramento do Ministério Público (fls. 431/433), efetivada em 27 de fevereiro de 2012, decorreram quase sete anos e quase nada foi realizado para sanar o problema e, enquanto isto, o arroio era incessantemente bombardeado pelos dejetos oriundos do complexo penitenciário.

Sendo o meio ambiente interesse ou direito difuso, assim entendido os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares, pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90), sem dúvida alguma, que a poluição do arroio e o mau cheiro atingiram não apenas os reclusos, as visitas, os servidores públicos que atuam nas casas prisionais e a população vizinha, mas uma gama indefinida de pessoas já que os dejetos com a força das correntezas vagaram por localidades bem distantes a Charqueadas.

Na hipótese, mesmo que tivesse sido realizada perícia específica, acredito que dificilmente conseguir-se-ia, mensurar o dano ambiental causado e nem o tempo necessário para recomposição do meio ambiente degradado, daí porque levando em conta que entre a sua constatação e até a presente data decorreram 07 anos e 06 meses, entendo que a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, totalizando R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) mostra-se adequada à espécie, possuindo, ainda, caráter pedagógico para que situações semelhantes não mais se repitam. A responsabilização, como antes dito, é solidária e o montante deverá ser revertido para o Fundo Estadual do Meio Ambiente, CNPJ 03.330.683/001-33, conta número 03.0374560-5, agência 060, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de despoluição do Arroio dos Ratos e do Rio Jacuí, além de ter sido formulado de forma genérica, e,



não obstante ter sido reconhecida a deficiência do sistema de esgoto do complexo penitenciário de Charqueadas, saliento que o lançamento de esgoto das casas prisionais, embora tenha contribuído, não é o único que polui referidos mananciais. Não se pode, pois, atribuir apenas aos entes públicos a responsabilização pela despoluição e, consoante referido anteriormente, sequer se sabe a dimensão da degradação ambiental, embora existente. Para a hipótese, senão todos os poluidores, pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), ao menos outras mais devem ser chamadas à responsabilização, sob pena de, quiçá, os maiores degradadores do meio ambiente ficaram livres de eventual condenação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para **DETERMINAR** que os demandados, de forma solidária e no prazo de seis (06) meses, implantem e coloquem em funcionamento sistema eficaz de esgoto e de tratamento no complexo penitenciário de Charqueadas, ou resolvam os problemas operacionais dos existentes, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente; e, também, **CONDENAR** os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ambiental no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a ser revertido em prol do mesmo fundo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Se nada for postulado após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Charqueadas, 13 de dezembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



JAIME FREITAS DA SILVA,
Juiz de Direito.